



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.233, DE 2024

(Do Sr. Ismael Alexandrino)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para garantir as gestantes o direito à escolha do tipo de parto, assegurando também o direito à analgesia, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3635/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. Ismael Alexandrino)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para garantir as gestantes o direito à escolha do tipo de parto, assegurando também o direito à analgesia, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Título II "Do Sistema Único de Saúde" da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo IX "Do Subsistema de Acompanhamento da Gestante durante o pré-natal, durante o trabalho de parto e pós-parto imediato", e dos arts. 19-X e 19-Z:

“Art. 19-X É assegurado às gestantes atendidas no Sistema Único de Saúde o direito de escolha entre parto normal e cesariana, respeitando-se a escolha da gestante e as orientações médicas para garantir a segurança da mãe e do nascituro.

§ 1º Durante o pré-natal, a gestante deve ser informada sobre os procedimentos cirúrgicos disponíveis, incluindo vantagens e desvantagens, por um profissional habilitado.

§ 2º A cesariana eletiva poderá ser realizada a partir de 39 semanas de gestação, salvo orientação médica em contrário, devendo a gestante ser informada sobre os benefícios do parto normal e os riscos de cesarianas sucessivas.

§ 3º Caso a opção pela cesariana não seja respeitada, o médico deve registrar as razões no prontuário. A gestante poderá solicitar a abertura de procedimento ético-disciplinar, assegurando-se seus direitos fundamentais.

§ 4º A gestante que optar por parto normal, desde que clinicamente viável, deve ter sua autonomia respeitada.

§ 5º Garante-se à gestante que optar por parto normal o direito à analgesia, com acompanhamento contínuo de um profissional de saúde habilitado.

§ 6º O médico pode, em caso de divergência com a escolha da gestante, encaminhá-la para outro profissional.” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Ismael Alexandrino - PSD/GO

“Art. 19-Z As maternidades e hospitais devem afixar placas informando:
“Constitui direito de a gestante escolher o tipo de parto, a partir da trigésima nona
semana de gestação”. “ (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 04/11/2024 10:10:52.787 - MESA

PL n.4233/2024



* C D 2 4 5 1 4 6 0 8 6 9 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei visa garantir às gestantes brasileiras o direito de escolha sobre o tipo de parto, promovendo um atendimento mais humanizado. Ao assegurar que as decisões a respeito de seus próprios corpos sejam respeitadas, o objetivo é colocar a mulher no centro das decisões sobre sua saúde e bem-estar.

O direito de escolha e a proteção da dor tornam o tratamento mais humano e diminuem traumas relacionados em um dos momentos mais marcantes de sua vida.

O objetivo é criar um ambiente no Sistema Único de Saúde onde a dignidade e o respeito às necessidades individuais das gestantes sejam prioridades, assegurando que o atendimento seja não apenas clinicamente adequado, mas também emocionalmente acolhedor, oferecendo um cuidado que reflita compreensão e respeito às escolhas pessoais das mulheres.

Atualmente, a legislação brasileira, como a Lei nº 14.737/2023, garante o direito ao acompanhante durante o parto, mas não aborda explicitamente a escolha do tipo de parto.

É fundamental que as gestantes sejam capacitadas a tomar decisões informadas sobre suas experiências de parto, com base em informações claras e precisas fornecidas por profissionais de saúde qualificados.

Este projeto de lei busca garantir que cada gestante possa escolher o método de parto que melhor se adapta às suas necessidades e circunstâncias pessoais, sempre respeitando as orientações médicas que assegurem a segurança e o bem-estar tanto da mãe quanto do bebê.

Além disso, o projeto assegura o direito à analgesia durante o parto normal, promovendo conforto e dignidade para a gestante. A presença de informações claras nas unidades de saúde sobre os direitos das gestantes é essencial para garantir que todas as mulheres tenham acesso a um atendimento respeitoso e humanizado.

Dessa forma, este projeto de lei busca promover uma mudança significativa na forma como os partos são conduzidos no Brasil, garantindo que as decisões sejam centradas na mulher e baseadas em evidências médicas, respeitando sua autonomia e direitos fundamentais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Ismael Alexandrino - PSD/GO

Em face do exposto, contamos com o imprescindível apoio das Senhoras Deputadas e Senhores Deputados visando à tramitação e aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, outubro de 2024.

ISMAEL ALEXANDRINO
Deputado Federal PSD/GO

Apresentação: 04/11/2024 10:10:52.787 - MESA

PL n.4233/2024





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.080, DE 19 DE
SETEMBRO DE 1990**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei8080-19-setembro-1990-365093-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO